



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008, às 17:50
lpm / estagiário

MPV-449

CONGRESSO NACIONAL

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 449/2008

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	/	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008

O art. 34 da Medida Provisória n.º 449, de 2008, na parte em que acrescenta o art. 37-A, § 2.º, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. A Lei n.º 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 37-A.....

§ 1.º

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se aos créditos, de qualquer natureza, do Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O § 1.º do art. 37-A da Lei n.º 10.522, de 2002, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, criou, para os créditos das autarquias e fundações, encargo legal, substitutivo da condenação em honorários advocatícios, à semelhança do que existe para os demais créditos inscritos na Dívida Ativa da União. Ocorre que o § 2.º deste artigo, na redação dada pela medida provisória, exclui, de modo injustificado, a aplicação do encargo legal aos créditos do Banco Central do Brasil. Nesse aspecto, por ser também autarquia federal e ter todos os seus créditos não pagos inscritos em Dívida Ativa, que, ao final, constituirão igualmente recursos pertencentes à Fazenda Pública, razão não há para se conferir tratamento diferenciado das demais autarquias e fundações, bem como dos próprios créditos da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União). Convém destacar que, como já se assentou na prática da Administração Pública, validada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o encargo legal representa mecanismo adequado ao resarcimento aos cofres públicos de todas as despesas relativas às cobranças dos créditos públicos federais. Isso porque o encargo legal é incluído na Dívida Ativa, possibilitando sua cobrança imediata na execução fiscal, como crédito privilegiado (natureza fazendária), sem possibilidade de exclusão pelo Poder Judiciário, enquanto os honorários advocatícios de sucumbência são fixados a critério dos juízes, que, em muitos casos, não lhes dão natureza de crédito fazendário ou nem os concedem. Portanto, manter os créditos do Banco Central do Brasil fora dessa sistemática significaria conferir a ele um tratamento diferenciado e pior do que é dado ao restante da Administração Pública federal, diminuindo sua arrecadação, em prejuízo ao Erário. Estima-se que a Dívida Ativa do Banco Central do Brasil e os créditos passíveis de inscrição giram em torno de dezenas de bilhões de reais, não sendo razoável dispensá-lo da cobrança do encargo legal, prejudicando o Erário, razão por que se apresenta esta emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

